



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051298-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERONICA VASCONCELOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39291

Agravo de Instrumento nº 2051298-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Veronica Vasconcelos

Agravada: Telefônica Brasil S/A

Juíza 1ª Inst.: Dra. Priscilla Miwa Kumode

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. MATÉRIA SUB JUDICE ABRANGIDA PELO TEMA REPETITIVO Nº 1.264 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo até a definição do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é adequada, considerando a possibilidade de julgamento da demanda sem a análise da prescrição do débito, conforme alegado pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento da existência da dívida impugnada demandaria a análise da exigibilidade do débito prescrito, matéria abrangida pelo Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ.

4. A suspensão é adequada ao caso concreto, pois a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo é mantida até a definição do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo STJ. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Legislação Citada:

CDC, art. 43; Lei nº 13.709/18, art. 15, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2365882-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. em 21/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2030929-11.2025.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. em 11/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2019735-14.2025.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. em 11/02/2025.

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **VERONICA VASCONCELOS** contra a r. decisão de fl. 305 (autos de origem) que, nos autos da ação cominatória promovida contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, determinou a suspensão do processo até a definição do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que sua pretensão é fundada na inexistência do débito impugnado, e apenas subsidiariamente em sua inexigibilidade por força da prescrição, o que não corresponde à matéria em discussão no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a presente demanda pode ser resolvida sem a análise da prescrição do débito em discussão, mediante a aplicação das disposições previstas nos arts. 43 do CDC e 15, III, da Lei nº 13.709/18.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento recursal, para que seja afastada a determinação de suspensão do processo.

O pedido de efeito suspensivo/ativo foi indeferido.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- Trata-se de ação cominatória promovida por **Veronica Vasconcelos** contra **Telefônica Brasil S/A**, tendo por objeto o débito atinente à fatura da linha telefônica móvel, no valor de R\$ 107,97, vencido em 17/02/2017, referente ao contrato nº 0298746308.

Na hipótese dos autos, ainda que se possa cogitar de que o pedido de declaração de inexistência do débito é autônomo em relação a eventual reconhecimento da inexigibilidade de obrigação com fundamento na prescrição, o fato é que eventual existência da dívida impugnada demandaria a análise da exigibilidade do débito prescrito e da possibilidade de sua cobrança por meio de plataformas de renegociação, matérias abrangidas pelo **Tema Repetitivo nº 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça**:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

É esse o entendimento adotado por este **E. Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão recorrida que determinou a suspensão do feito, com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.264 pelo STJ – Inconformismo do autor – Demanda que se refere à suposta abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como a "Serasa Limpa Nome" e similares por inexistência de contratação e, subsidiariamente,

por dívida prescrita - Tema que também foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.” **(Agravado de Instrumento nº 2365882-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. em 21/02/2025)**

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que determinou a suspensão do feito. Possibilidade. Ação promovida com a finalidade de obter o reconhecimento da inexistência do débito com fundamento na ausência de lastro, cumulada com pedido subsidiário de prescrição e exclusão do apontamento em plataformas de acordo. Impossibilidade de cisão do julgamento em relação aos pedidos formulados pela demandante. Precedentes. Sobrestamento da demanda, por força do Tema 1264, do STJ, que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. ” **(Agravado de Instrumento nº 2030929-11.2025.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. em 11/02/2025)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. Decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito em razão da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264. Agravante que alega distinção do caso em análise com o objeto do Tema retro, uma vez que a demanda tem como pedido principal o reconhecimento da inexistência da dívida, sendo a declaração de prescrição pedido subsidiário. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Autora, ora agravante, que admitiu por mais de uma vez a possibilidade de existência da dívida. Irrelevante para o deslinde da controvérsia o reconhecimento da prescrição da dívida ser pedido

subsidiário. Hipótese dos autos que se amolda à suspensão determinada no Tema 1.264 do STJ. Sobrestamento do feito que deve prevalecer nos termos da fundamentação exposta. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. ” (Agravado de Instrumento nº 2019735-14.2025.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. em 11/02/2025)

Nem se argumente que a presente demanda pode ser resolvida mediante a aplicação das disposições previstas nos arts. 43 do CDC e 15, III, da Lei nº 13.709/18, vez que a prescrição consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo até a definição do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator